

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº: 0042034-75.2011.8.19.0203
AGRAVANTE: TANIA MARIA MARQUES FERREIRA
AGRAVADO: MAM RIO DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
ATROPELAMENTO DE CICLISTA. PROVA
TESTEMUNHAL. CICLISTA TRAFEGAVA NA
CONTRAMÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO CÓDIGO
DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESOBEDEIÊNCIA AOS
CUIDADOS RELACIONADOS À PRÓPRIA SEGURANÇA.
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DO
DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE
INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER
ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO
AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação nº0042034-75.2011.8.19.0203, em que é Agravante TANIA MARIA MARQUES FERREIRA e Agravado MAM RO DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls.201/204, da lavra desta Relatora, que deu provimento à apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 30.

Inconformado, o Agravante interpôs, às fls.206/217, agravo interno em que requer a reconsideração da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Da detida análise das razões expostas pelo Agravante, verifica-se que o recurso se limita a repetir os mesmos argumentos aduzidos na apelação.

Consoante estabelecido pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo de Civil, o Relator poderá negar seguimento ao recurso sempre que este se mostrar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Tal dispositivo visa desobstruir as pautas dos Órgãos Colegiados, possibilitando que outras demandas em que se discuta matéria fática e não uniforme na Jurisprudência sejam apreciadas de forma mais célere.

Destarte, embora o agravo interno constitua requisito para a interposição dos recursos constitucionais, somente merece provimento quando o recorrente demonstre que a decisão do Relator afronta *caput* do artigo 557.

No caso em exame, não se verifica qualquer violação ao citado dispositivo legal, pois a decisão agravada encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico e em consonância com jurisprudência dos Tribunais Superiores como deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, conforme extensamente demonstrado na decisão atacada (fls. 201/204), verifica-se que o artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro determina que os ciclistas devem circular no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Conclui-se, portanto, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Apelada que estava circulando com a sua bicicleta no sentido contrário aos veículos, logo, não há que se falar em responsabilidade da empresa Apelante, restando excluído o nexo causal.

Vale destacar trechos da decisão, *in verbis*:

“Alega a Apelada que no dia 16/07/2010, por volta das 20:00 horas, ao conduzir sua bicicleta em via pública, foi atropelada pelo automóvel conduzido pelo preposto da Apelante, Sr. Alexandre Thompson Viegas, e que, em virtude do acidente, sofreu luxação residual, déficit da extensão do polegar esquerdo e abdução no ombro esquerdo, tendo que ficar internada sete dias no Hospital Miguel Couto.

Verifica-se que, de acordo com os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, a Apelada conduzia a bicicleta pela pista de rolamento de veículos e em sentido contrário ao tráfego de veículos, tendo o veículo batido de frente a bicicleta da Apelada.

Destaca-se um trecho do depoimento da testemunha da Apelada:

“... na saída do laboratório tem uma curva e o réu ao fazer a curva pegou a autora e sua bicicleta de frente; o acidente ocorreu no início da

noite, entre 18:00 e 19:00 horas, quando começa a escurecer e a visibilidade de que vem na curva diminui, assim, o réu viu na curva e por isso pegou a bicicleta de frente...”

Destaca-se também um trecho do depoimento do informante do preposto da Apelante:

“...Estavam saindo do laboratório Servier e o Alex estava dirigindo quando viraram na curva e o Alex viu a bicicleta da autora vindo em sua direção; o Alex freou, mas a autora não conseguiu frear a bicicleta e houve o choque...”

Com efeito, a prova oral produzida não permite concluir pela responsabilidade da Apelante no evento e, pelo contrário, houve culpa exclusiva da vítima, pois conduzia a bicicleta pela pista de rolamento de veículos, numa curva o que dificulta a visibilidade e em sentido contrário ao veículo, desobedecendo os cuidados relacionados a sua própria segurança e infringindo a norma do Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro determina que os ciclistas devem circular no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

“art.58 - Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.”

Dessa forma, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Apelada que estava circulando com a sua bicicleta no sentido contrário aos veículos, logo, não há que se falar em responsabilidade da empresa Apelante, restando excluído o nexo causal.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*Ação de Responsabilidade Civil objetivando os autores indenização por danos materiais e morais em virtude de morte decorrente de atropelamento de ciclista, menor impúbere, filho dos 1º e 2º autores e irmão do 3º demandante, por caminhão baú, marca Mercedes Bens, de propriedade da empresa ré. **Conjunto probatório que não aponta para a responsabilidade do condutor do caminhão, preposto da ré – Bicicleta conduzida por criança na pista de rolamento, na contramão de direção, desobedecendo os cuidados relacionados à própria segurança – Culpa exclusiva da vítima - Desprovemento da Apelação.** (Apelação 0001956-23.2005.8.19.0050 – Des. Camilo Ribeiro Ruliere – julg: 31/01/2012 - Primeira Câmara Cível)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE A VÍTIMA TRAFEGAVA SUA BICICLETA NA CONTRAMÃO DESCENDO RUA DE LADEIRA EM ALTA VELOCIDADE. CONDUTA REVELADORA DE IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A responsabilidade civil é aquela espécie de obrigação que tem por fonte o ato ilícito, consistindo, a grosso, no dever de indenizar o dano por este causado. A prova de culpa exclusiva da vítima, pela ocorrência do dano, é uma das hipóteses de liberação da responsabilidade tanto objetiva quanto subjetiva. Ora, se o ato ilícito integra-se, não só pelo dano e relação de causalidade, mas, sobretudo, pela conduta culposa do agente, é sobretudo lógico que, inexistindo esse elemento subjetivo, não se perfaz a responsabilidade civil. (Apelação 0002087-66.2001.8.19.0202 – Des. Guaraci Campos Vianna – julg: 17/01/2012 – Décima Nona Câmara Cível)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - VÍTIMA FATAL - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A responsabilidade civil do transportador em relação a terceiros, consagrada na CRFB/88, é de natureza objetiva, nos termos do art. 37, §6º, fundada na teoria do risco administrativo. Causa excludente do nexo de causalidade, qual seja, a culpa exclusiva da vítima. Afastamento do dever de indenizar. Recurso a que se nega seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC. (Apelação 0010906-65.2010.8.19.0205 – Des. Ricardo Couto – julg: 19/09/2012 – Sétima Câmara Cível)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013.

**LUCIA HELENA DO PASSO
DESEMBARGADORA RELATORA**